

Deliberação nº 54 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 – Processo nº 23003.000046/84-8

Interessado: Sociedade Musical União Social

Assunto: Isenção de taxas, solicitada pela Sociedade Musical União Social.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

Impossibilidade de concessão, pelo ECAD de isenção de pagamentos relativos a execuções musicais.

I – Relatório

A Sociedade Musical União Social, mediante ofício de 09 de janeiro do corrente ano, depois de ter-se dirigido ao ECAD aos 27.01.83, explicando não ser um clube, e sim uma banda de música, que presta serviços à comunidade há 118 anos, não tendo condições de pagar as “taxas” do Escritório, solicita isenção das mesmas.

A CJU manifestou-se a fls. 13-14, no sentido de que a questão suscitada já foi objeto de reiteradas decisões deste E. Conselho em sentido contrário à pretensão.

É o relatório.

II – Análise

Efetivamente, os Arts. 73 e 29 da Lei nº 5.988/73 não outorgam senão ao titular do direito a possibilidade de autorizar a utilização gratuita de suas produções.

A jurisprudência tranquila desta E. Segunda Câmara, nesse sentido, foi objeto de inúmeras deliberações, dentre as quais quatro estão juntadas por cópia:

Nº 7) aprovada aos 03.07.1980, interessado Ballet Brasileiro da Bahia, relator Cons. Henry Jessen:

“Cabe exclusivamente ao titular ou seu representante, permitir a utilização gratuita de sua obra, sendo, pois, o CNDA incompetente para conceder isenções.”

Nº 53) aprovada aos 01.10.80, em que é interessada a Secretaria de Estado de Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, mesmo E. Relator:

“1. O CNDA não é competente para conceder isenção de pagamento de direitos autorais. 2. As utilizações livres de obras protegidas estão relacionadas

nos Arts. 49 e 50 da Lei nº 5.988/73. 3. O espetáculo público musical promovido pelo Poder Público, quando não se enquadre no inciso VI do Art. 49 da citada Lei, não goza de isenção legal.”

Nº 24) aprovada aos 16.03.84, interessada Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro, idêntico E. Relator:

“O CNDA não tem competência para conceder isenção de pagamento de direitos autorais, devendo os interessados solicitá-la ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD quando tratar-se de execução pública de obras musicais ou litero-musicais e de fonogramas.”

Nº 14) aprovada aos 16.03.83, interessada Fundação Nacional de Arte – FUNARTE; relator E. Conselheiro J. Pereira:

“Sempre que houver finalidade lucrativa, direta ou indireta (pagamento de músicos e intérpretes, venda de ingressos ou de convites, músicos e intérpretes amadores gratificados etc., ainda que a finalidade seja benéfica) o pagamento dos direitos autorais é devido.”

Não há, nestas condições, como deferir o pedido encarecendo-se, mais uma vez, não se tratar de taxa, no sentido fiscal, mas de livremente convencionada pelos titulares de direito, através de suas Associações, para a execução pública de suas obras.

De São Paulo para Brasília-DF, 18 de maio de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Cleto de Assis
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84 – Seção 1, p. 13.687